



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2020

Data de autuação
17/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

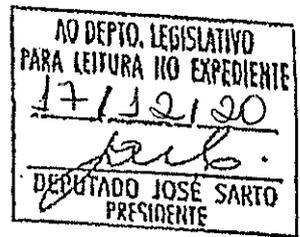
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.588 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8588, DE 16 DE Dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Proposta de Emenda Constitucional que **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL”**.

As dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19, para além da área da saúde, impactaram significativamente a rotina dos órgãos e entidades que integram a Administração estadual, especialmente na questão operacional. A condução de procedimentos administrativos com potencial risco de contágio da doença foi especialmente afetada por conta das medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia, todas de inquestionável relevância, segundo especialistas da saúde, para a proteção, em especial, da vida da população cearense.

Exemplo de procedimentos que sofreram problema de continuidade por conta da delicada situação sanitária delicada são aqueles cujo objeto envolve a seleção, a contratação e a admissão de pessoal no serviço público, tendo em vista a dificuldade de conciliá-los com as medidas de isolamento social.

É por conta dessa dificuldade que se apresentou a essa Casa Legislativa recente Proposta de Emenda autorizando excepcionalmente a prorrogação dos contratos temporários de professores das instituições de ensino superior do Estado. Pela mesma razão, propõe-se, já agora por meio desta Emenda, autorização legislativa para a prorrogação também excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, de contratos celebrados, no âmbito da rede pública estadual de ensino, com professores temporários, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta Proposta de Emenda, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias para tanto, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL



**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EX-
CEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPO-
RÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCO-
LAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO.**

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2020 10:16:33	Data da assinatura:	17/12/2020 10:54:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/12/2020

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte Proposição:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:

09/20- Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.588 - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das Escolas de Rede Pública Estadual de Ensino.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

João L.
Antonio R.
Sergio Amorim
A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LEDO EXPEDIENTE DA 44 SESSÃO	ORDINÁRIA
DISPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publico-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em:	17, 12, 2020
	Presidente // Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/12/2020 11:11:28	Data da assinatura:	17/12/2020 11:11:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 8.588/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 09/2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2020 16:09:22	Data da assinatura:	18/12/2020 16:09:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2020

MENSAGEM N. 8.588, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Proposição n.º 09/2020

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.588, de 16 dezembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. ”

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

As dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19, para além da área da saúde, impactaram significativamente a rotina dos órgãos e entidades que integram a Administração Estadual, especialmente na questão operacional. A condução de procedimentos administrativos com potencial risco de contágio da doença foi especialmente afetada por conta de medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento de pandemia, todas de inquestionável relevância, segundo especialistas da saúde, para a proteção, em especial, da vida da população cearense.

Exemplo de procedimentos que sofreram problemas de continuidade por conta da delicada situação sanitária delicadas são aqueles cujo objeto

envolve a seleção, a contratação e a admissão de pessoal no serviço público, tendo em vista a dificuldade de conciliá-los com as medidas de isolamento social.

É por conta dessa dificuldade que se apresentou a essa Casa Legislativa recente Proposta de Emenda autorizando excepcionalmente a prorrogação dos contratos temporários de professores das instituições de ensino superior do Estado. Pela mesma razão, propõe-se, já agora por meio desta Emenda, autorização legislativa para a prorrogação também excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, de contratos celebrados, no âmbito da rede pública estadual de ensino, com professores temporários, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

É o relatório. Opino.

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela pode ser suscetível a emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4o do já referido art. 59, que reza:

Art. 59

§ 4o. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Não se tratando de emenda envolvendo cláusulas pétreas, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, não se vislumbra burla ao princípio do concurso público no caso na propositura em apreço, senão vejamos.

A Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I a VIII omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Projeto em referência trata do acesso e o direito de todos à educação, permitindo que com a sobredita prorrogação do contrato dos professores não interfira na continuidade de aulas prejudicando ainda mais os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

A Constituição Federal, no art. 214, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Pelo que se pode perceber, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição permite claramente a contratação de pessoal sem concurso, nos casos de demandas de atividades permanentes geradas por fatos extraordinários, fato ocorrido com a Pandemia causada pelo novo coronavírus, que teve como maior forma de prevenção o isolamento social, desencadeando sucessivas interrupções na prestação do serviço público como um todo. Portanto, o Estado busca minimizar o impacto que tal situação gerou na educação.

A Constituição do Estado do Ceará também traz a mesma permissão, limitando o prazo de contratação, contudo, a 12 meses, renováveis por igual período (art. 154, XIV), excepcionando a regra em certas situações que elenca, nas quais o prazo pode sofrer nova dilação, considerando a existência de força maior.

A PEC apresentada pelo Chefe do Executivo objetiva tão só satisfazer uma necessidade temporária que abre precedente para essa prorrogação estabelecida, para que não haja prejuízo ao interesse público. De se observar que a contratação continua a ser de natureza temporária, pois, caso assim não o fosse, ter-se-ia, aí sim, a burla ao concurso público, exigível para cargos efetivos de natureza permanente na administração pública.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 8.588/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2020 09:40:40	Data da assinatura:	21/12/2020 09:41:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 17/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

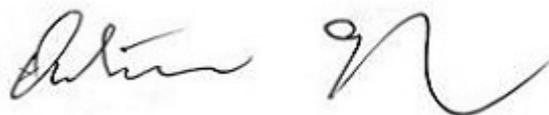
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/12/2020 21:08:05	Data da assinatura:	21/12/2020 21:08:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.588, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional nº 09/2020, oriunda da Mensagem nº 8.588, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das escolas da rede pública estadual de ensino.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que "As dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19, para além da área da saúde, impactaram significativamente a rotina dos órgãos e entidades que integram a Administração Estadual, especialmente na questão operacional. A condução de procedimentos administrativos com potencial risco de contágio da doença foi especialmente afetada por conta de medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento de

pandemia, todas de inquestionável relevância, segundo especialistas da saúde, para a proteção, em especial, da vida da população cearense.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das escolas da rede pública estadual de ensino.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.588, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2020 10:15:20	Data da assinatura:	22/12/2020 10:16:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

96ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/12/2020 14:34:59	Data da assinatura:	05/01/2021 09:27:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/01/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/12/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno das Propostas de Emenda
Constitucional n.ºs: 07/20 e 09/20.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno das Propostas de Emenda Constitucional n.ºs:

07/20 - Aatoria do Deputado Guilherme Landim- Modifica o Art. 47 da Constituição Estadual. (sem parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

09/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.588 - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das escolas da rede pública estadual de ensino. (com parecer favorável)

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020

Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 2º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/01/2021 11:25:11	Data da assinatura:	05/01/2021 11:42:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/01/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/12/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
09/2020**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

DEP. ANTÔNIO GRANJA
PRESIDENTE

DEP. ELMANO
RELATOR

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO

DEP. SÉRGIO AGUIAR

DEP. BRUNO PEDROSA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 104, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos
contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da
rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Handwritten signatures of the members of the Mesa Diretora, including the President and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0110/2020

MAT.	NOME	CARGO/FUNÇÃO	TITULAÇÃO	CURSO/TREINAMENTO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA/AULA	VALOR TOTAL
000690	FRANCISCO SÁVIO BOTELHO OLIVEIRA	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIALISTA	CURSO DE LÍNGUAS INGLÊS	DEZEMBRO/2020	48h/a	R\$80,00	R\$3.840,00

**AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº116/2020**

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO N. 116/2020. PROCESSO N. 06313/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BORRIFADORES, MÁSCARAS MULTIUSO E AVENTAIS DESCARTÁVEIS, PARA SEREM UTILIZADOS NA PREVENÇÃO DA COVID – 19, NAS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de seu Pregoeiro (nomeado pelo Ato da Presidência nº 656/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11 de abril de 2019), no uso de suas atribuições e em consonância com a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos Princípios Licitatórios, torna público o que segue: Em virtude da necessidade de alteração no Termo de Referência e, consequentemente, no Edital, determina-se a SUSPENSÃO do certame em comento. Desta feita, o Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará declara, para os devidos fins, a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº116/2020 (Processo Administrativo nº 06313/2020), inicialmente prevista para ocorrer no dia 23 de dezembro de 2020, às 11h:00min. Outras informações poderão ser obtidas através do e-mail: licita@al.ce.gov.br e pelo telefone (85) 3277.2745. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 22 de dezembro de 2020.

Otávio César Lima de Melo

PREGOEIRO

Gleyse Samara Lima

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Hamer Soares Rios

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Lorena de Souza Tavares

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº104, de 22 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Danniell Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº105, de 22 de dezembro de 2020.

MODIFICA O §2.º DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O §2.º do art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Danniell Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

